ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2890 DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2432, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE-RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica incluído o inciso VIII no artigo 6º da Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, que "Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste RO, e dá outras providências", que passa da seguinte forma:

Art.6º(.....)

(.....)
VIII- O proprietário de um único imóvel residencial, que sejam cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, que residem no imóvel, sujeito, entretanto, á análise de concessão pela Fazenda Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 391256 e CRC: 8491CE67

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2662/2022

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 2890 de 08 de Setembro de 2022, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2432, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo incluir o inciso VIII no artigo 6º da Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, que "Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste RO, e dá outras providências",

Justifica a SEMPLAF - Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, que é necessária a inclusão na Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, uma vez que a Lei Complementar nº 10 de 28 de Dezembro de 2001 (código tributário municipa), foi revogado Lei Complementar nº 34/2017 (atual código tributário municipal). Com isso, o artigo 388 da Lei Complementar nº 10 /2001, que tratava das isenções de IPTU foram revogados, e o Decreto Municipal nº 5305 de 18 de Julho de 2002 que regulamentava perdeu sua eficácia desde então.

A SEMPLAF justifica que é nescessário que seja incluído na Lei nº 2432/2017 (IPTU) dispositivo, da seguinte forma: "**O proprietário de um único imóvel residencial, que sejam cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, que residem no imóvel, sujeito, entretanto, á análise de concessão pela Fazenda Municipal.**

Portanto, Nobres Vereadores, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o inciso VIII no artigo 6º da Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, que "Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste RO, e dá outras providências", tudo de conformidade com o exposto acima.

Contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 391256 e CRC: 8491CE67

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 323 /Gab/2022 **Em, 08 de Setembro de 2022.**

À Sua Excelência a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2890 de 08 de Setembro de 2022, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2432, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 391256 e CRC: 8491CE67

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2890**	**08/09/2022**

ID: **391251**
CRC: **F48140E6**
Processo: **1-2819/2022**
Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**
Criação: **08/09/2022 09:28:44** Finalização: **08/09/2022 09:30:00**

Processo

Documento

MD5: **57A3FFEA531EDC6F5B389F7A2243128F**

SHA256: **B90345F131F1786F7C7C9BB0B60C26A333CAEB4F0859A9FE6DE697AB9DAB5F1A**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei nº 2890

INTERESSADOS

DCIE/SEMPLAF	08/09/2022 09:28:44

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	08/09/2022 09:28:44

ANEXOS

Cópia Integral de Processo Administrativo 2819	08/09/2022	391659

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	08/09/2022 09:41:14

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 391251 e o CRC F48140E6.

ID: 391676 e CRC: 8B9BCD17

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1-2819/2022

Abertura: **26 de agosto de 2022 (sexta-feira) às 11:20:56 hs**

Interessado: **DCIE/SEMPLAF**

Assunto: **ALTERAÇÃO DE LEI**

Unidade: **DCIE - DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.**

Súmula/Objeto:

SOLICITAÇÃO DE ACRÉCIMO NO ART. 6º DA LEI Nº 2432/2017.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	DCIE - DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	26/08/2022 12:24:47	29/08/2022 08:26:00
2	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	DCIE - DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.	29/08/2022 08:26:51	29/08/2022 08:40:54
3	DCIE - DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	29/08/2022 12:06:04	06/09/2022 12:03:18

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Memorando 1	26/08/2022	3	2	382267
2	Lei LEI N.2432/2017	26/08/2022	21	5	382279
3	Lei Complementar 34/2017	26/08/2022	2	26	382352
4	Despacho Integrado 1	26/08/2022	1	28	382405
5	Despacho Integrado 2	29/08/2022	1	29	382757
6	Despacho Integrado 3	29/08/2022	1	30	383508
7	Projeto de Lei 2890	08/09/2022	4	31	391251
8	Parecer 531	08/09/2022	2	35	391306

Proc: 2819/2022
em: 26/08/2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Memorando nº 26/DCIE-SEMPLAF/2022

Ilmo(a). Senhor(a)
Representante do SEMPLAF

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ACRECIMO NO ART. 6º DA LEI Nº 2432/2017.

Prezado Senhor(a),

Com os cordiais cumprimentos, vimos mui respeitosamente, através deste, solicitar que seja acrescentado no Art. 6º da Lei nº 2432 de 22 de Dezembro de 2.017, que Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estancia Turistica de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outrasprovidencias, que trata das Isenções de IPTU, o seguinte dispositivo:
O imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio de cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados com um único imóvel, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, sijeito, entretanto, á análise e concessão pela Fazenda Municipal.

Justificativa:
A Lei Complementar nº 10 de 28 de Dezembro de 2001 (Código Municipal Tributário), foi revogado através do novo código tributário muunicipal a Lei Complementar nº 34/2017. Em razão disso o Art. 388 que tratando das isenções de iptu foram revogados, e o Decreto Municipal nº 5305 de 18 de Julho de 2002 perdeu sua eficácia desde então.
Portanto, é necessário que seja previsto na Lei nº 2432/2017 (Lei do IPTU) o seguinte dispositivo, da seguinte forma:
O imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio de cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados com um único imóvel, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, sijeito, entretanto, á análise e concessão pela Fazenda Municipal.

Sendo só para o momento, desde já agradeço e aguardo providencias.

Atenciosamente,

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Nereide de Lima Cruz Jesuino
DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Nereide de Lima Cruz Jesuino**, **DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.**, em 15/08/2022 às 13:34, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 15/08/2022 às 15:08, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Karina de Lima e Silva**, **Assessora Especial da Semplaf**, em 16/08/2022 às 10:40, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **374897** e o código verificador **723E19DC**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Lei Lei n. 2432/2017	15/08/2022	374991
2	Lei lei n.34/2017	15/08/2022	374999

Docto ID: 374897 v1

ID: 392[illegible] e CRC: [illegible]

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Memorando	**1**	**26/08/2022**

ID: **382267**
CRC: **9F6802F8**
Processo: **1-2819/2022**
Usuário: **Nereide de Lima Cruz Jesuino**
Criação: **26/08/2022 11:27:13** Finalização: **26/08/2022 11:34:35**

Processo Documento

MD5: **82888F319F7C79559FA02BC2F372717F**

SHA256: **CEDF9665A48270C4AA699CFD83D416E9AF9CC96DBA7A2FC747F90155C12172A9**

Súmula/Objeto:

SOLICITAÇÃO DE ACRÉCIMO NO ART. 6º DA LEI Nº 2432/2017.

INTERESSADOS

DCIE/SEMPLAF	26/08/2022 11:27:13

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	26/08/2022 11:27:13

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Nereide de Lima Cruz Jesuino	DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.	26/08/2022 11:34:44

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 382267 e o CRC 9F6802F8.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2432 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste RO, e dá outras providências.

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO,** FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com base no inciso I do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/2001.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador

ID: 392679 e CRC: 4946C9D7

Art. 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana deste Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também área urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Administração Municipal, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da área definida nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

ID: 391670 e CRC: 4966C9007

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício e em conformidade com o Regulamento.

Seção II
Da Hipótese de Incidência

Art. 4º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incide sobre imóveis sem edificações e imóveis com edificações.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se sem edificação os imóveis:

I - sem construção;

II - com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada ou interditada, bem como edificação condenadas, em ruínas ou demolíveis;

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - que contenha edificação com área igual ou inferior a 10% (dez por cento) da área total do terreno;

V - destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, sem construção específica para essas finalidades;

VI - em que houver construções rústicas ou simplesmente cobertas, sem pisos e sem paredes.

§ 2º Considera-se com edificação os imóveis:

I - com construção que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, independentemente, da denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no § 1º deste artigo;

II - edificado em terrenos de loteamentos aprovados cuja edificação ainda não foi aprovada pela Administração Municipal.

Art. 5º A incidência do imposto independe:

ID: 392670 e CRC: 4946C9007

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

§ 1º O imposto incide sobre os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

§ 2º O imposto não incide:

I - sobre o imóvel, que embora localizado na zona urbana, seja utilizado para a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, cabendo ao interessado comprovar, de forma inequívoca, essa condição, conforme definido em Regulamento;

II - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território deste Município, o imposto incide proporcionalmente sobre a área nele situada.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 6º São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio para uso exclusivo da União, Estado e Município;

II - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, autarquias e fundações instituídas pelo Município;

ID: 392679 e CRC: 4996[illegible]

III - os imóveis particulares cedidos gratuitamente para funcionamento de escolas públicas primárias, enquanto ocupados pela escola;

IV - os imóveis ou partes de imóveis ocupados por creches e escolas, instaladas para assistência e instrução gratuita dos filhos de operários;

V - os imóveis de associação de classe ou de bairros quando tenham neles sua sede;

VI - os imóveis de propriedade de associações particulares legalmente constituídas, integralmente ocupadas por estabelecimentos de instrução gratuita ou bibliotecas públicas gratuitas;

VII - os imóveis públicos ocupados exclusivamente por hospitais, maternidades, policlínicas ou dispensários, casa de caridade ou assistência pública, asilos para recolhimento de desvalidos, cegos, velhos, órfãos ou expostos, vigorando a isenção somente enquanto o prédio for totalmente ocupado por qualquer desses serviços e sendo condição imprescindível a isenção de qualquer dos casos mencionados neste item que sejam gratuitos, permanentes e de comprovada eficiência e que a direção ou administração dos respectivos estabelecimentos seja exercida independentemente de qualquer remuneração.

Parágrafo único. O Regulamento fixará forma e condições para reconhecimento das isenções.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Do Contribuinte

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que imitido na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de contribuinte da obrigação tributária.

§ 2º O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II
Do Responsável

Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido no art. 7º desta Lei, e ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta do imposto ou a ele imune:

I - o promitente comprador;
II - o justo possuidor;
III - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
IV - o cessionário;
V - o posseiro;
VI - o sucessor; e
VII - o ocupante a qualquer título do imóvel.

Parágrafo único. Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 9º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é o valor venal do imóvel edificado ou não edificado, o qual será apurado com base nos critérios previsto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada monetariamente a cada

ID: 392679 e CRC: 4946[illegible]

exercício, em conformidade com o índice de atualização definido no código tributário municipal.

Art. 10. O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores imobiliários e nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - nos casos de imóveis não edificados:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) índice de desvalorização da moeda;

f) índices médios de valorização de terrenos situados na mesma zona em que esteja o terreno considerado;

g) existência de serviços públicos ou de utilidade pública, tais como: água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos;

II - nos casos de imóveis edificados:

a) a área construída;

b) o padrão ou tipo de construção;

c) o valor unitário do metro quadrado de construção;

d) a idade e o estado de conservação da construção;

e) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

f) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º Na apuração do valor venal dos imóveis não edificados ou imóveis edificados também poderá ser utilizada a aplicação do índice de atualização definido no Código Tributário Municipal ou de outro índice

ID: 392670 e CRC: 4946C9007

oficial de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.

§ 2º Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto serão apurados pelo Executivo.

§ 3º O preço médio da construção por metro quadrado poderá ter por base os valores:

I – fixados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia – CREA-RO ou Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia – SINDUSCON - RO, no exercício anterior ao do lançamento, para fins de cobrança de honorários e taxas; ou

II - estabelecidos em contratos de construção, celebrados no exercício anterior ao lançamento.

§ 4º Quando houver desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis limítrofes ou fronteiriços, guardadas as diferenças físicas.

§ 6º A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, mediante lei municipal.

Art. 11. O contribuinte deverá obrigatoriamente comunicar a repartição municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar a base de cálculo.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar ou fornecer informações falsas, com erros ou omissões dolosas.

ID: 392679 e CRC: 4[illegible]

Art. 12. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Seção II
Das Alíquotas

Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

a) sobre o valor venal para imóvel residencial;

Faixas de valor venal	Alíquota %
até R$ 40.000,00	0,2
acima de R$ 40.000,00 até R$ 80.000,00	0,2
acima de R$ 80.000,00 até R$ 200.000,00	0,15
acima de R$ 200.000,00 até R$ 500.000,00	0,15
acima de R$ 500.000,00	0,15

b) sobre o valor venal para imóvel **não** residencial.

Faixas de valor venal	Alíquota
até R$ 40.000,00	0.2
acima de R$ 40.000,00 até R$ 80.000,00	0,2
acima de R$ 80.000,00 até R$ 200.000,00	0,15
acima de R$ 200.000,00 até R$ 500.000,00	0,15
acima de R$ 500.000,00	0,15

II - Imposto Territorial Urbano - ITU:

a) 1 % (dois por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;
b) 2 % (três por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;

ID: 392679 e CRC: 4866[illegible]

c) 3 % (cinco por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;

d) 5 % (oito por cento) sobre o valor venal, no quarto ano;

e) 11% (quinze por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.

§ 1° Será progressivo em razão do valor do imóvel o imposto, apurado na forma das alíneas "a" e "b" do inciso I, calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela.

§ 2° A aplicação da alíquota progressiva constante do inciso II deste artigo obedece ao disposto na Lei Federal n°. 10.257, de 10 de julho de 2001, no pertinente à progressividade no tempo para imóveis não edificados, cujo limite máximo será mantido até que o proprietário do referido imóvel cumpra sua finalidade social.

§ 3° A alíquota progressiva constante do inciso II deste artigo será aplicada em dobro, quando o contribuinte não atender à notificação do Poder Executivo Municipal para o cumprimento de obrigações compulsórias relativas ao parcelamento, edificação ou a utilização do solo urbano não edificado, em conformidade com a legislação municipal.

§ 4° Na impossibilidade da aplicação da progressividade prevista no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota inicial a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo.

Art. 14. A prova de transmissão da propriedade, para efeito de aplicação da alíquota progressiva é a escritura pública, devidamente registrada.

Art. 15. O início da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado nos exercícios seguintes, utilizando a alíquota da alínea "a" do inciso II do art. 13, até a conclusão da obra ou retornando à alíquota do início da obra quando a paralisação for superior ao período de 06 (seis) meses.

ID: 392679 e CRC: 4996[illegible]

Art. 16. A concessão do "habite-se" da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com reenquadramento na alíquota constante no inciso I do art. 13.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO, RECOLHIMENTO

Seção I
Do Lançamento

Art. 17. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e de propriedade do mesmo contribuinte, tomando por base a situação fática do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 18. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

Art. 19. Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos e nos casos de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 20. Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 21. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

ID: 392670 e CRC: 4998C9007

Art. 22. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja em curso, serão lançados em nome do espólio até que se façam as alterações de sua titularidade.

Art. 23. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 24. Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante informação escrita do loteador.

Art. 25. Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 26. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 27. O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;
II - por publicação em órgão oficial do Município;
III - por meio de edital afixado na Prefeitura;
IV - por remessa do aviso por via postal;
V - por qualquer outra forma estabelecida em Lei Municipal.

ID: 392679 e CRC: 4[illegible]

Art. 28. As impugnações contra os lançamentos do IPTU, devidamente fundamentadas, deverão ser apresentadas até a data de vencimento da primeira parcela do imposto.

Parágrafo único. As impugnações obedecerão à forma, prazos e condições estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Seção II
Do Recolhimento

Art. 29. O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser recolhido em cota única ou em até 10 (dez) parcelas iguais, cujo vencimento e forma de pagamento serão estabelecidos pela Fazenda Municipal em Regulamento.

Parágrafo Único. A parcela não poderá ser inferior ao valor de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal (UPF), ressalvado os pagamentos em cota única.

Art. 30. Fica instituído o sistema de bonificação sobre o valor do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante descontos progressivos, aos imóveis cujos sujeitos passivos obedecerem no exercício anterior, os prazos para pagamento, único ou parcelado do imposto.

Art. 31. A bonificação que trata o artigo anterior corresponderá a cada exercício que o sujeito passivo tenha cumprido os prazos para pagamento, ao percentual progressivo de desconto até o limite de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de outros benefícios concedidos por lei, da seguinte forma, a contar do exercício em que passa a viger a presente lei:

I - 1 (um) ano, 10% (dez por cento);
II - 2 (dois) anos consecutivos, 15% (quinze por cento);
III - 3 (três) anos consecutivos, 20% (vinte por cento);
IV - 4 (quatro) anos consecutivos, 25% (vinte cinco por cento);
V - 5 (cinco) anos consecutivos, 30% (trinta por cento);

ID: 392670 e CRC: 4946C9D7

Art. 32. O sujeito passivo que usufruindo o benefício da bonificação, deixar de ser pontual no recolhimento do IPTU, regredirá gradativamente na escala de bonificação progressiva prevista no artigo anterior, a cada exercício em que se verificar a impontualidade.

Art. 33. Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas, ficam os contribuintes sujeitos à atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista na legislação municipal.

Seção III
Dos Incentivos Ambientais

Art. 34. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pelo período de 4 (quatro) exercícios consecutivos, aos imóveis que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores.

Art. 35. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pelo período de 4 (quatro) exercícios consecutivos, aos imóveis que possuírem no perímetro do entorno de seu terreno calçadas ecológicas com cobertura vegetal, compostas de áreas efetivamente permeáveis com concreto e grama ou faixas de gramado.

Art. 36. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pelo período de 4 (quatro) exercícios consecutivos, aos imóveis que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Para a fixação do valor do desconto previsto no *caput* deste artigo será considerado o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote.

ID: 392679 e CRC: 4986190007

Art. 37. Os descontos previstos nos arts. 34 e 36 não se aplicam aos imóveis caracterizados como chácaras ou sítios de recreio.

Art. 38. Os descontos concedidos nos arts. 34, 35 e 36:

I - podem ser cumulativos, desde que respeitado o limite máximo de até 15% (quinze por cento) de desconto;

II - deverão ser requeridos até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o incentivo é pleiteado.

Art. 39. Os incentivos previstos nesta Seção, quando concedidos, poderão ser revogados, a qualquer tempo quando o contribuinte:

I - descumprir as exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado;

II - deixar de pagar a cota única ou uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para obter os incentivos fiscais o contribuinte deverá estar regular com suas obrigações tributárias.

Art. 40. A forma de obtenção dos incentivos previstos nesta Seção será regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 41. Os imóveis que se enquadrarem no texto constante do art. 2º desta lei, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

ID: 392679 e CRC: 4986190107

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

III – o lote isolado.

§ 2º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas imunes ou isentas.

§ 3º O contribuinte ou o responsável é obrigado a requerer a sua inscrição ou comunicar qualquer alteração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação feita pela Fazenda Municipal;

II - demolição, perecimento das edificações ou construção existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de imóveis;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terrenos não construídos, desmembrados ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título, exceto aquela decorrente de relação de locatário e comodatário;

VI - decisão da partilha de bens ou de sua adjudicação.

Art. 42. A alteração ou atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário poderá ser feita mediante a apresentação de certidão de inteiro teor com transcrição atualizada, contrato de compra e venda ou termo de posse.

Art. 43. É responsável pela inscrição, atualização e alteração do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário:

I - o proprietário ou seu representante legal;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda, e o cessionário, nos casos de cessão dos direitos decorrente da promessa;

IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;

ID: 392679 e CRC: 4[illegible]

V - o inventariante, administrador ou gestor judicial, o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida, empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, ou sociedade em liquidação;

VI - a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de bens do patrimônio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

Art. 44. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1° As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2° Qualquer alteração nos dados cadastrais fornecidos deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do documento comprobatório.

§ 3° A alteração no cadastro imobiliário poderá ser efetuada com base na guia de recolhimento, declaração ou avaliação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* (ITBI), mediante guia de recolhimento devidamente quitada.

Art. 45. Os imóveis não cadastrados, conforme previsto no art. 41, serão inscritos pelo setor competente mediante levantamento das informações disponíveis.

Art. 46. Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será feito de ofício com base nas informações que a Fazenda Municipal dispuser, ou dados obtidos mediante convênio firmado com a Fazenda Federal ou Estadual.

ID: 392670 e CRC: 4946C9007

Art. 47. Os dados do Cadastro Fiscal Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte quanto por parte da Fazenda Municipal.

Art. 48. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis.

Art. 49. Mensalmente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, os serventuários da justiça, os tabeliães, os notários e os oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos enviarão ao cadastro imobiliário da repartição fazendária, cópias, relatórios, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive aqueles atinentes a enfiteuse, anticrese, hipoteca, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. A Administração Municipal fixará, em regulamento, a forma e as características dos relatórios, extratos ou comunicação dos atos.

Art. 50. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o cadastro do imóvel mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida, a empresa em recuperação judicial ou extrajudicial e as sociedades em liquidação.

Art. 51. Ficam os responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras, obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal, conforme disposto em Regulamento, relação dos lotes e bens alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o número do CPF, CNPJ e o endereço completo do comprador, bem como o

ID: 392679 e CRC: 4966[illegible]

número da inscrição imobiliária e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 52. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal - UPF, aos que:

a) deixarem de recolher o imposto devido dentro dos prazos fixados, porém, nunca superior a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto;

b) deixarem de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou suas alterações nos prazos previstos nesta Lei.

II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida, aos responsáveis pelo parcelamento do solo, que deixarem de fornecer, ao setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, relação de lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, CNPJ ou CPF e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, bem como cópia do Contrato ou Escritura Pública de Compra e Venda, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 53. As penalidades previstas no artigo anterior serão lançadas de ofício e independem de notificação, aviso ou auto de infração.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ID: 392639 e CRC: 39961907

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto esta Lei, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

Art. 55. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei para a atualização da Planta Genérica de Valores.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor após sua publicação, respeitados o princípio da anterioridade, preconizados no art. 150, inciso III, alínea "*b*" da Constituição Federal.

Ouro Preto do Oeste, em de dezembro de 2017.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ID: 392679 e CRC: 4[illegible]

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	**LEI N.2432/2017**	**26/08/2022**

ID: **382279**
CRC: **40637302**
Processo: **1-2819/2022**
Usuário: **Nereide de Lima Cruz Jesuino**
Criação: **26/08/2022 11:35:11** Finalização: **26/08/2022 11:37:42**

Processo | Documento

MD5: **8CC556E110F33CEBAAED9F0E3992D719**

SHA256: **BD37E41789EBDE74234B8A1896B4295B782E56F7BDF2CC653B98419BF7B126F5**

Súmula/Objeto:
LEI Nº 2432/2017.

INTERESSADOS

DCIE/SEMPLAF	26/08/2022 11:35:11

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	26/08/2022 11:35:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Nereide de Lima Cruz Jesuino	DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.	26/08/2022 11:37:51

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 382279 e o CRC 40637302.

ID: 391670 e CRC: 88961707

Novo Código T. Mun

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 34 ,DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o novo Código Tributário no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências.

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE** FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Novo Código Tributário do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ID: 392650 e CRC: 8B9BC0B7

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei Complementar	**34/2017**	**26/08/2022**

ID: **382352**
CRC: **E63DC0FF**
Processo: **1-2819/2022**
Usuário: **Nereide de Lima Cruz Jesuino**
Criação: **26/08/2022 11:48:22** Finalização: **26/08/2022 12:02:45**

Processo Documento

MD5: **E973AD36F1AC47FC570D98AC5FFDE40B**

SHA256: **6F1BE5D84D39D465030515DBB6B5E5B13D7B2892960FEFCBCD759B575D4EBCE3**

Súmula/Objeto:
LEI COMPLEMENTAR 34/2017

INTERESSADOS

DCIE/SEMPLAF	26/08/2022 11:48:22

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	26/08/2022 11:48:22

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Nereide de Lima Cruz Jesuino	DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.	26/08/2022 12:02:55

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 382352 e o CRC E63DC0FF.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)

1-2819/2022

Data/Hora: **26/08/2022 12:24:47**
Origem: **DCIE - DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT. (33)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue processo para que seja acrescentado no Art. 6º da Lei nº 2432 de 22 de Dezembro de 2.017, que Dispõe Sobre o Imposto
Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estancia Turistica de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outrasprovidencias, que trata das Isenções de IPTU, o seguinte dispositivo:
O imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio de cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados com um único imóvel, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, sijeito, entretanto, á análise e concessão pela Fazenda Municipal.
Justificativa:
A Lei Complementar nº 10 de 28 de Dezembro de 2001 (Código Municipal Tributário), foi revogado através do novo código tributário muunicipal a Lei Complementar nº 34/2017. Em razão disso o Art. 388 que tratando das isenções de iptu foram revogados, e o Decreto Municipal nº 5305 de 18 de Julho de 2002 perdeu sua eficácia desde então.
Portanto, é necessário que seja previsto na Lei nº 2432/2017 (Lei do IPTU) o seguinte dispositivo, da seguinte forma:
O imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio de cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados com um único imóvel, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, sijeito, entretanto, á análise e concessão pela Fazenda Municipal.

Documento assinado eletronicamente por **Nereide de Lima Cruz Jesuino**, **DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.**, em 26/08/2022 às 12:28, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **382405** e o código verificador **99625981**.

Referência: Processo nº 1-2819/2022. Docto ID: 382405 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)

1-2819/2022

Data/Hora: **29/08/2022 08:26:51**
Origem: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Destino: **DCIE - DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT. (33)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PEDIDO

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**, **Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica**, em 29/08/2022 às 08:28, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **382757** e o código verificador **3D295C5F**.

Referência: Processo nº 1-2819/2022. Docto ID: 382757 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)

1-2819/2022

Data/Hora: **29/08/2022 12:06:04**
Origem: **DCIE - DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT. (33)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue processo para que seja acrescentado no Art. 6º da Lei nº 2432 de 22 de Dezembro de 2.017, que Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ambito do Município da Estancia Turistica de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá otras providencias, que trata das Isenções de IPTU, os seguintes dispositivo:
O imóvel residencial, pertencente e ultilizado para uso próprio de cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados com um único imóvel, com rendimento até 02 (dois) salários mínimos vigentes, sujeito, entretanto, á análise de concessão pela Fazenda Municipal.
Justificativa:
A Lei Complementar nº 10 de 28 de Dezembro de 2001 (CÓDIGO MUNICIPAL TRIBUTÁRIO), foi revogado através do novo código tributário municipal a Lei Complementar nº 34/2017. Em razão disso, o Art. 388 que tratando das isenções de IPTU foram revogados, e o Decreto Municipal nº 5305 de 18 de Julho de 2002 perdeu sua eficácia desde então.
Portanto, é nescessário que seja previsto na Lei nº 2432/2017 (Lei do IPTU) os seguintes dispositivos, da seguinte forma:
O imóvel residencial, pertencente e ultilizado para uso próprio de cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados com um único imóvel, com rendimento até 02 (dois) salários mínimos vigentes, sujeito, entretanto, á análise de concessão pela Fazenda Municipal.

Documento assinado eletronicamente por **Nereide de Lima Cruz Jesuino**, **DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ESTAT.**, em 29/08/2022 às 12:24, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **383508** e o código verificador **0DE59633**.

Referência: Processo nº 1-2819/2022. Docto ID: 383508 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2890 DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2432, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE-RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica incluído o inciso VIII no artigo 6º da Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, que "Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste RO, e dá outras providências", que passa da seguinte forma:

Art.6º(.....)

(.....)

VIII- O proprietário de um único imóvel residencial, que sejam cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, que residem no imóvel, sujeito, entretanto, á análise de concessão pela Fazenda Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 391[illegible] e CRC: [illegible]

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2662/2022

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 2890 de 08 de Setembro de 2022, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2432, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo incluir o inciso VIII no artigo 6º da Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, que "Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste RO, e dá outras providências",

Justifica a SEMPLAF - Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, que é necessária a inclusão na Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, uma vez que a Lei Complementar nº 10 de 28 de Dezembro de 2001 (código tributário municipa), foi revogado Lei Complementar nº 34/2017 (atual código tributário municipal). Com isso, o artigo 388 da Lei Complementar nº 10 /2001, que tratava das isenções de IPTU foram revogados, e o Decreto Municipal nº 5305 de 18 de Julho de 2002 que regulamentava perdeu sua eficácia desde então.

A SEMPLAF justifica que é nescessário que seja incluído na Lei nº 2432/2017 (IPTU) dispositivo, da seguinte forma:
"**O proprietário de um único imóvel residencial, que sejam cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, que residem no imóvel, sujeito, entretanto, á análise de concessão pela Fazenda Municipal.**

Portanto, Nobres Vereadores, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o inciso VIII no artigo 6º da Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, que "Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste RO, e dá outras providências", tudo de conformidade com o exposto acima.

Contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 391[illegible] e CRC: [illegible]

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 323 /Gab/2022 **Em, 08 de Setembro de 2022.**

À Sua Excelência a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2890 de 08 de Setembro de 2022, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2432, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 391[illegible] e CRC: [illegible]

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2890**	**08/09/2022**

ID: **391251**
CRC: **F48140E6**
Processo: **1-2819/2022**
Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**
Criação: **08/09/2022 09:28:44** Finalização: **08/09/2022 09:30:00**

Processo Documento

MD5: **57A3FFEA531EDC6F5B389F7A2243128F**
SHA256: **B90345F131F1786F7C7C9BB0B60C26A333CAEB4F0859A9FE6DE697AB9DAB5F1A**

Súmula/Objeto:
Projeto de Lei nº 2890

INTERESSADOS

DCIE/SEMPLAF	08/09/2022 09:28:44

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	08/09/2022 09:28:44

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	08/09/2022 09:41:14

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 391251 e o CRC F48140E6.

PARECER JURÍDICO Nº 531/2022

PROCESSO Nº 2819/2022

OBJETO: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2432, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 08.09.2022

Veio o presente processo para analise jurídica quanto a elaboração de Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o inciso VIII no artigo 6º da Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, que "Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste RO, e dá outras providências",

Justifica a SEMPLAF - Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, que é necessária a inclusão do dispositivo na Lei nº 2432 de 22 de dezembro de 2017, uma vez que a Lei Complementar nº 10 de 28 de Dezembro de 2001 (código tributário municipa), foi revogado Lei Complementar nº 34/2017 (atual código tributário municipal). Com isso, o artigo 388 da Lei Complementar nº 10 /2001, que tratava das isenções de IPTU fora revogado, e o Decreto Municipal nº 5305 de 18 de Julho de 2002 que regulamentava perdeu sua eficácia desde então.

A SEMPLAF justifica que é nescessário que seja incluído na Lei nº 2432/2017 (IPTU) dispositivo, da seguinte forma: "**O proprietário de um único imóvel residencial, que sejam cegos, inválidos, idosos, viúvo (a) e aposentados, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, que residem no imóvel, sujeito, entretanto, á análise de concessão pela Fazenda Municipal.**

O Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não vislumbra impedimento para emissão do Projeto de Lei, que a pretensão atende a legalidade e os requisitos legais da técnica legislativa.

É o Parecer, s.m.j.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
Procuradora G. Município

ID: 391676 e CRC: 4849[illegible]

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**531**	**08/09/2022**

ID: **391306**
CRC: **F3BB4BB6**
Processo: **1-2819/2022**
Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**
Criação: **08/09/2022 09:51:27** Finalização: **08/09/2022 09:52:28**

Processo

Documento

MD5: **95DB737CFA422CF31A367F1D34DF463E**

SHA256: **377C7859B960A9BB37725E43F0FCD08266CF163633EA988918D4F8A012BED982**

Súmula/Objeto:

Parecer nº 531

INTERESSADOS

DCIE/SEMPLAF	08/09/2022 09:51:27

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	08/09/2022 09:51:27

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Lucinei Ferreira de Castro	Procuradora Geral do Municipio	08/09/2022 09:52:38

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 391306 e o CRC F3BB4BB6.

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Cópia Integral de Processo Administrativo	**2819**	**08/09/2022**

ID: **391659**
CRC: **49401970**
Processo: **1-2819/2022**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **08/09/2022 12:19:57** Finalização: **08/09/2022 12:20:30**

Processo Documento

MD5: **55C910D2200D7A3D0B3D27E77C9361C6**

SHA256: **3C6C4B3584CFF562524AB8820CDDDD02178A2BB5AEC6B7D7885439A347E6F310**

Súmula/Objeto:
Projeto de Lei nº 2890

INTERESSADOS

DCIE/SEMPLAF	08/09/2022 12:19:57

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	08/09/2022 12:19:57

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 2890	08/09/2022	391251

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 391659 e o CRC 49401970.

ID: 391676 e CRC: 8B9BCD17

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2890**	**08/09/2022**

ID: **391676**
CRC: **8B9BCD17**
Processo: **17-417/2022**
Usuário: **MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA COELHO**
Criação: **08/09/2022 12:25:05** Finalização: **08/09/2022 12:26:30**

Processo

Documento

MD5: **3E1286DC67EF99BDF64DBEDCD5996E70**

SHA256: **BCF9124E16D57ABB05C367C8AA11BC252C359D5E5927DF34E0E8D34CA86816A6**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2890/22 DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

INTERESSADOS

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	OURO PRETO DO OESTE	RO	08/09/2022 12:25:05

ASSUNTOS

Projeto de Leis Municipais	08/09/2022 12:25:05

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA COELHO	Agente de Serviços Diversos	08/09/2022 12:26:44

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 391676 e o CRC 8B9BCD17.